



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2003:

Ratifica parcialmente as medidas preventivas no âmbito do processo de revisão do Plano Director Municipal de Cascais ..... 1014

### Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

#### Portaria n.º 155/2003:

Altera o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca, anexo à Portaria n.º 1072/2000, de 7 de Novembro ..... 1016

#### Portaria n.º 156/2003:

Altera o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, anexo à Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro ..... 1018

#### Portaria n.º 157/2003:

Altera o Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas, aprovado pela Portaria n.º 1081/2000, de 8 de Novembro ..... 1019

#### Portaria n.º 158/2003:

Altera o Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, anexo à Portaria n.º 1079/2000, de 8 de Novembro ..... 1020

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2003/A:

Ratifica as medidas preventivas para as áreas das freguesias rurais do concelho da Horta afectadas pelo sismo de 1998 ..... 1021

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2003/A:

Altera a orgânica da Inspeção Administrativa Regional. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/A, de 11 de Abril ..... 1032

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2003/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, que aprova a orgânica da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos ..... 1039

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 24 de Junho de 2002, o estabelecimento de medidas preventivas no âmbito do processo de revisão do Plano Director Municipal de Cascais para as áreas assinaladas na planta anexa à presente resolução e descritas no artigo 3.º do texto das medidas preventivas.

A autarquia considera que o crescimento excessivo e caótico da construção, assente no modelo de expansão urbanística favorecido pelo actual Plano Director Municipal em vigor, levou à constatação generalizada de que a capacidade física do território e das infra-estruturas existentes não suporta a carga e tipologia de construção que aquele instrumento de planeamento permite.

Por outro lado, os mecanismos de compensação e incentivos preconizados no Plano Director Municipal e definidos no Regulamento Municipal respectivo têm favorecido o aumento da construção e a redução de áreas de cedências para equipamento e zonas verdes, que têm sido substituídas por compensações em numérico.

Assim, o estabelecimento de medidas preventivas para as áreas acima referidas destina-se a condicionar fortemente o crescimento urbanístico, de modo a travar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes, porque está a comprometer a liberdade de planeamento e a tornar mais onerosa a execução das propostas contidas na revisão do Plano Director Municipal, actualmente em elaboração.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para as áreas abrangidas pelas presentes medidas, com excepção de uma faixa onde se verifica sobreposição destas medidas preventivas com as do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Sintra-Sado, actualmente em vigor, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 61, de 13 de Março de 2002, pelo que são excluídas de ratificação na referida faixa, a qual se encontra assinalada na planta anexa à presente resolução, por violarem o disposto no n.º 5 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Aplicando-se a regra geral prevista no n.º 5 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas todas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável. Nesta conformidade, excluem-se de ratificação as seguintes partes do artigo 5.º do texto das medidas preventivas: «já subjectivados em terceiros» e «tomadas ao abrigo do actual PDM e».

O estabelecimento das medidas preventivas determina a suspensão da eficácia do Plano Director Municipal de Cascais, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 139, de 19 de Junho de 1997, nas áreas

abrangidas por aquelas medidas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º, conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas para as áreas assinaladas na planta anexa, cujo texto se publica também em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução, com excepção das expressões «já subjectivados em terceiros» e «ao abrigo do actual PDM e», constantes do artigo 5.º das medidas preventivas, e de uma faixa onde se verifica sobreposição destas medidas com as do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Sintra-Sado, actualmente em vigor, assinalada na mesma planta.

2 — Determinar que as medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal de Cascais.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Janeiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

#### Medidas preventivas no âmbito do processo de revisão do Plano Director Municipal de Cascais

1 — O processo de revisão do PDM, aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal de Cascais em 14 de Junho de 2000, não foi acompanhado da adopção de medidas preventivas que acautelassem ocupações do território inadequadas e excessivas, com evidente prejuízo para os reajustamentos ou alterações futuras no modelo de desenvolvimento do concelho. Essa situação está manifestamente a alterar as circunstâncias e as condições de facto existentes, comprometendo a liberdade de planeamento e tornando mais onerosa a execução do plano.

2 — De facto, é muito preocupante a situação decorrente da continuada explosão urbanística do concelho, designadamente a excessiva aposta na componente residencial em detrimento de outro tipo de ocupação favorecedora da melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentado, económico, social e cultural de Cascais. Entre os dois últimos censos a população do concelho terá crescido cerca de 11 000 habitantes, enquanto o número de alojamentos subiu 17 000, situando-se em 26 000 a diferença entre o número de alojamentos e o número de famílias.

3 — O crescimento excessivo e caótico da construção assentou no modelo de expansão urbanística favorecido pelo PDM ao definir parâmetros e áreas de ocupação exageradas, levando à generalizada constatação de que a capacidade física do território e das infra-estruturas existentes não suporta a carga e tipologia de construção que o PDM favorece.

4 — Por outro lado, os mecanismos de compensação e incentivos preconizados no PDM e definidos no Regulamento Municipal respectivo têm favorecido o aumento

da construção e a redução de áreas de cedências para equipamento e zonas verdes, a troco de compensações em numerário.

5 — Nestes termos, é indispensável condicionar fortemente o crescimento urbanístico enquanto se revê o PDM e adopta o modelo de desenvolvimento apropriado para conter a expansão imobiliária irracional que destrói a qualidade de vida e delapida os valores ambientais e patrimoniais do concelho de Cascais.

6 — As medidas preventivas abrangem apenas as acções necessárias para os objectivos a atingir e limitam-se aos casos em que as alterações das características do local teriam consequências muito mais graves — como se tornou cada vez mais evidente nos últimos meses — do que as inerentes à adopção daquelas regras.

7 — No essencial, as medidas preventivas em causa foram apresentadas aos eleitores no programa eleitoral da coligação «Viver Cascais», que obteve maioria absoluta dos sufrágios nas eleições autárquicas de 18 de Dezembro de 2001, tendo aquele programa sido amplamente divulgado e disponibilizado através da Internet, posição essa que também foi defendida por outras forças políticas, como a CDU e o Bloco de Esquerda.

Assim, nos termos dos artigos 107.º a 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, propõem-se as seguintes medidas preventivas no âmbito do processo de revisão do Plano Director Municipal de Cascais, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/97, de 19 de Junho:

#### Artigo 1.º

##### Objectivos

1 — São estabelecidas as medidas preventivas necessárias para garantir a liberdade de revisão do Plano Director Municipal de Cascais (PDM) e não comprometer a sua execução.

2 — A revisão do PDM visa os seguintes objectivos:

- a) Recuperar a identidade própria de Cascais, invertendo a tendência para a sua transformação num município de características suburbanas e em dormitório de Lisboa;
- b) Reduzir significativamente os índices e as áreas de expansão urbana, em harmonia com as infra-estruturas, equipamentos e transportes colectivos, que garantam de forma sustentada a satisfação das necessidades humanas mais elementares;
- c) Proporcionar aos munícipes padrões de qualidade de vida aceitáveis e atenuar as assimetrias de desenvolvimento entre o litoral e o interior, estruturando áreas desarticuladas, acelerando a requalificação das áreas urbanas de génese ilegal e realojando as famílias residentes em barracas;
- d) Defender intransigentemente o património natural e construído, bem como a sua relação e interligação com o meio ambiente, nomeadamente nas zonas mais sensíveis do litoral e do Parque Natural;

- e) Centrar a aposta estratégica do município num desenvolvimento económico ancorado numa oferta turística de qualidade, na terciarização e na produção e difusão da oferta relacionada com a cultura e a promoção de novos espaços de saber;
- f) Definir critérios novos de gestão fundiária e explorar a implantação de novas centralidades.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito temporal

1 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da data da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um ano nos termos da lei.

2 — Durante o decurso do prazo de vigência supra-referido fica suspenso o PDM nas áreas abrangidas pelas presentes medidas preventivas.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito territorial

1 — As medidas preventivas aplicam-se nas áreas constantes da planta anexa, convenientemente delimitadas e identificadas por manchas com tramas distintas, conforme constam na carta de ordenamento do PDM de Cascais.

2 — As medidas preventivas abrangem:

- a) Na classe de espaços urbanos, as categorias de baixa, média e alta densidades;
- b) Na classe de espaços urbanizáveis, as categorias de baixa, média e alta densidades e a categoria de desenvolvimento singular;
- c) A classe de espaços de desenvolvimento estratégico;
- d) A classe de espaços de protecção e enquadramento.

#### Artigo 4.º

##### Âmbito material

1 — As medidas preventivas consistem na proibição das seguintes acções:

- a) Operações de loteamento, obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução (com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal) com altura máxima de fachada superior a 16 m nas categorias de espaços urbanos e urbanizáveis de alta densidade;
- b) Operações de loteamento, obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução (com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal) com altura máxima de fachada superior a 13 m nas categorias de espaços urbanos e urbanizáveis de média densidade;
- c) Operações de loteamento e obras de urbanização, obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução (com excepção das que

estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal) com área bruta de construção superior a 10 000 m<sup>2</sup> ou com componente habitacional superior a 50 fogos e nas classes de espaço referidas no artigo 3.º

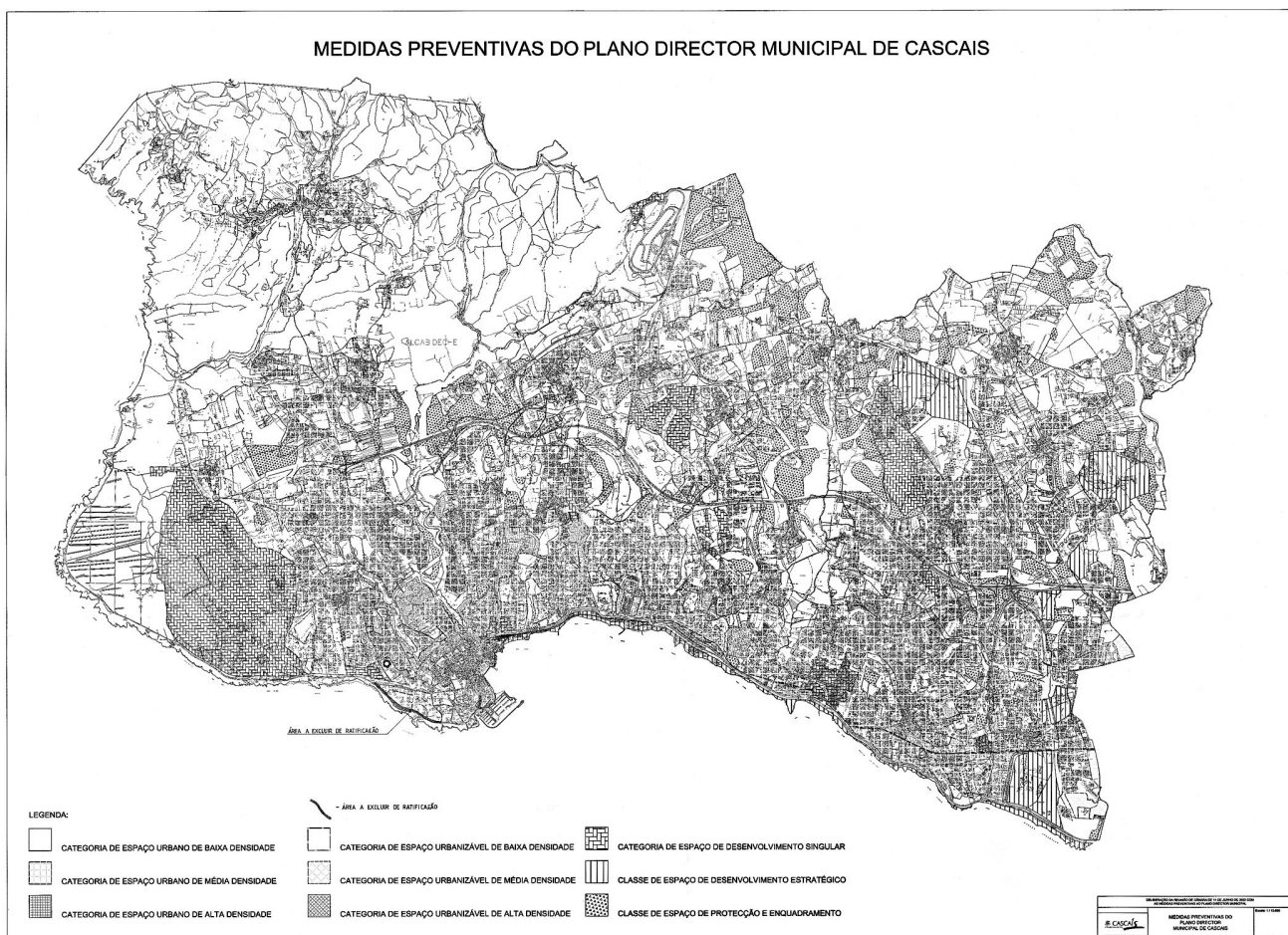
2 — As medidas preventivas consistem ainda na limitação das operações de loteamento e obras de urbanização, obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução (com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal) com área bruta de construção superior a 2000 m<sup>2</sup> e inferior ou igual a 10 000 m<sup>2</sup> ou com componente habitacional superior a 10 fogos e inferior ou igual a 50 fogos a um valor máximo de 60% nos índices de construção, de utilização bruto e de utilização líquido do PDM e nas classes de espaço referidas no artigo 3.º

3 — As medidas preventivas não se aplicam às operações de loteamento, obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução (com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal) nas componentes destinadas a terciário ou similar, a equipamento, a infra-estruturas, a habitação a custos controlados, ao programa PER e à legalização de áreas urbanas de génese ilegal.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito de aplicação

Os actos administrativos válidos e eficazes, constitutivos de direitos já subjectivados em terceiros, resultantes de decisões ou deliberações legalmente tomadas ao abrigo do actual PDM e antes da entrada em vigor das presentes medidas preventivas não ficam abrangidos por estas.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

**Portaria n.º 155/2003**  
de 15 de Fevereiro

A Portaria n.º 1072/2000, de 7 de Novembro, que aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento

Sustentável do Sector da Pesca, na redacção dada pela Portaria n.º 56-E/2001, de 29 de Janeiro, tem-se mostrado desajustada nalguns dos seus normativos face aos objectivos que se lograram atingir com a sua publicação, importando pois alterá-la pontualmente, por forma a garantir uma adequada prossecução daqueles.

Nesta perspectiva, alteram-se nomeadamente as disposições que regulam as condições específicas de acesso, as despesas elegíveis e não elegíveis e, bem assim, as relativas ao prazo que a Administração dispõe para decisão das candidaturas, encurtando-o de 120 para 90 dias,

e ao pagamento da última prestação do apoio, que passa de 20 % para 10 % do mesmo.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º e o anexo I do Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca, anexo à Portaria n.º 1072/2000, de 7 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 56-E/2001, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

**Condições específicas de acesso**

São condições específicas de acesso para candidatura ao presente regime:

- d) A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, à excepção da construção de novas unidades que não se encontrem concluídas e dos estudos previstos na alínea q) do artigo 11.º, desde que iniciados até 180 dias antes da data da apresentação da candidatura.

Artigo 11.º

**Despesas elegíveis**

Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são elegíveis as seguintes despesas:

- q) Despesas gerais de investimento, nomeadamente com imprevistos, acréscimos de preços, estudos económicos e de impacte ambiental e os custos associados às garantias prestadas por bancos ou outras instituições financeiras exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 12.º

**Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio, as seguintes despesas:

- g) Aquisição de equipamentos móveis de comunicações, material e mobiliário de escritório;

Artigo 13.º

**Natureza e montantes dos apoios**

4 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa de juro zero, amortizável no prazo máximo de cinco anos, sendo de dois anos o período de carência e de três anos o período de reembolso, para os projectos de investimento de montante superior

a € 50 000. Para os projectos de investimento de montante igual ou inferior a € 50 000 o prazo é de três anos, sendo de um ano o período de carência e de dois anos o período de reembolso.

Artigo 15.º

**Apreciação e decisão**

4 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 16.º

**Atribuição dos apoios**

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10 % desse apoio.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

**Demonstração de situação financeira equilibrada**

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \frac{CP}{AL} \times 100$$

em que:

- CP — capitais próprios da empresa incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto;
- AL — activo líquido da empresa.

2.º É aditado um n.º 5 ao artigo 15.º do Regulamento do Regime de Apoio à Modernização dos Equipamentos dos Portos de Pesca, anexo à Portaria n.º 1072/2000, de 7 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

**Apreciação e decisão**

5 — A comunicação da decisão das candidaturas será efectuada pela DGPA.»

3.º O disposto na presente portaria aplica-se às candidaturas já apresentadas, mas ainda não decididas.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 24 de Janeiro de 2003.

### Portaria n.º 156/2003

de 15 de Fevereiro

A Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro, que aprova o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, alterada pela Portaria n.º 56-I/2001, de 29 de Janeiro, tem-se mostrado desajustada nalguns dos seus normativos face aos objectivos que se pretenderam atingir com a sua publicação, importando pois revê-la pontualmente, por forma a garantir uma adequada prossecução daqueles.

Nesta perspectiva, procede-se, nomeadamente, à alteração das disposições que regulam as condições específicas de acesso, à forma de cálculo das despesas elegíveis e, bem assim, às relativas ao prazo de que a Administração dispõe para decisão das candidaturas, encurtando-o de 120 para 90 dias, e ao pagamento da última prestação do apoio, que passa de 20% para 10% do mesmo.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 5.º, 7.º, 9.º, 11.º e 12.º e o anexo I do Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, anexo à Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 56-I/2001, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

##### Condições específicas de acesso

São condições específicas de acesso a este regime:

f) A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, à excepção da construção de novos estabelecimentos que não se encontrem concluídos e dos estudos previstos na alínea p) do artigo 7.º, desde que iniciados até 180 dias antes da data da apresentação da candidatura.

#### Artigo 7.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

e) Veículos aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP) para transporte de produtos da aquicultura em estado refrigerado e veículos específicos para o transporte de juvenis produzidos em unidades de reprodução, até ao máximo de 20% do investimento elegível;

p) Despesas gerais de investimento e imprevistos, nomeadamente com estudos técnico-económicos e de impacte ambiental, acréscimos de preços e os custos associados às garantias prestadas por bancos ou outras instituições financeiras, exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12% das despesas elegíveis.

#### Artigo 9.º

##### Natureza e montantes dos apoios

2 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa de juro zero, amortizável no prazo máximo de cinco anos, sendo de dois anos o período de carência e de três anos o período de reembolso para os projectos de investimento de montante superior a € 50 000. Para os projectos de investimento de montante igual ou inferior a € 50 000 o prazo é de três anos, sendo de um ano o período de carência e de dois anos o período de reembolso.

#### Artigo 11.º

##### Apreciação e decisão

3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

#### Artigo 12.º

##### Atribuição dos apoios

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10% desse apoio.

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

##### Desenvolvimento da aquicultura

2 — A autonomia referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \frac{CP}{AL} \times 100$$

em que:

CP = capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto;

AL = activo líquido da empresa.

.....»

2.º São aditados um n.º 2 ao artigo 7.º e um n.º 4 ao artigo 11.º do Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, anexo à Portaria n.º 1083/2000, de 9 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

**Despesas elegíveis**

.....  
2 — O cálculo do montante das despesas elegíveis previstas nas alíneas e) e p) do n.º 1 faz-se do seguinte modo:

- a) Para a alínea e) toma-se como base de cálculo dos 20% a totalidade das despesas elegíveis previstas nas demais alíneas, com excepção da alínea p);
- b) Para a alínea p) toma-se como base de cálculo dos 12% a totalidade das despesas elegíveis previstas nas demais alíneas, incluindo a despesa calculada nos termos da alínea anterior.

Artigo 11.º

**Apreciação e decisão**

.....  
4 — A comunicação da decisão das candidaturas será efectuada pela DGPA.»

3.º O disposto na presente portaria aplica-se às candidaturas já apresentadas mas ainda não decididas.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 24 de Janeiro de 2003.

**Portaria n.º 157/2003**

**de 15 de Fevereiro**

A Portaria n.º 1081/2000, de 8 de Novembro, aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, havendo sido alterada pela Portaria n.º 56-H/2001, de 29 de Janeiro.

Tendo entretanto sido publicado o Regulamento (CE) n.º 2369/2002, do Conselho, de 20 de Dezembro, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, que define os critérios e condições das acções estruturais comunitárias no sector das pescas, impõe-se introduzir a nível nacional as alterações que decorrem daquele, aproveitando-se igualmente o ensejo para alterar outras disposições tendo em vista simplificar e tornar mais célere a apreciação e decisão das candidaturas apresentadas à Administração.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 5.º, 9.º e 13.º do Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas, aprovado pela Portaria n.º 1081/2000, de 8 de Novembro,

alterada pela Portaria n.º 56-H/2001, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

**Condições especiais de acesso**

São condições especiais de acesso a este regime:

1 — Relativamente ao país terceiro previsto no projecto:

- a) A existência de um acordo de pescas entre a Comunidade Europeia e esse país, salvo nos casos em que a Comissão haja concedido uma derrogação e o país terceiro em causa não faça parte da lista de países que permitem o exercício da pesca de uma forma que comprometa a eficácia das medidas internacionais de conservação;
- b) Existirem garantias adequadas de que a legislação internacional não será infringida, nomeadamente no que respeita à conservação e à gestão dos recursos marinhos ou outros objectivos da política comum de pescas e, ainda, no que se refere às condições de trabalho dos pescadores;
- c) [*Anterior alínea b).*]

Artigo 9.º

**Apreciação e decisão**

.....  
3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 13.º

**Pagamento dos apoios**

1 — O pagamento dos apoios é efectuado em função da execução do projecto e, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, processa-se em duas fases:

- a) .....
- b) O pagamento dos 20% remanescentes tem lugar após cinco anos de actividade no âmbito da sociedade mista e com a apresentação e aprovação dos respectivos relatórios.

.....  
2.º São aditados uma alínea d) ao n.º 1 do artigo 5.º e um n.º 4 ao artigo 9.º do Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas, aprovado pela Portaria n.º 1081/2000, de 8 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

**Condições especiais de acesso**

São condições especiais de acesso a este regime:

1 — Relativamente ao país terceiro previsto no projecto:

- d) Existir acordo das autoridades competentes do país terceiro interessado.

## Artigo 9.º

## Apreciação e decisão

.....  
4 — A comunicação da decisão das candidaturas será efectuada pela DGPA.»

3.º A data limite para apresentação de candidaturas ao Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas, aprovado pela Portaria n.º 1081/2000, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 56-H/2001, de 29 de Janeiro, e pela presente portaria, é 30 de Setembro de 2004.

4.º O disposto na presente portaria aplica-se às candidaturas já apresentadas, mas ainda não decididas.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 24 de Janeiro de 2003.

## Portaria n.º 158/2003

de 15 de Fevereiro

A Portaria n.º 1079/2000, de 8 de Novembro, que aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, na redacção dada pela Portaria n.º 56-D/2001, de 29 de Janeiro, tem-se mostrado desajustada nalguns dos seus normativos face aos objectivos que se lograram atingir com a sua publicação, importando pois alterá-la pontualmente, por forma a garantir uma adequada prossecução daqueles.

Nesta perspectiva, acrescenta-se à lista de tipologia de projectos os entrepostos frigoríficos e alteram-se, nomeadamente, as disposições que regulam a forma de cálculo das despesas elegíveis, e, bem assim, as relativas ao prazo que a Administração dispõe para decisão das candidaturas, encurtando-o de 120 para 90 dias, e ao pagamento da última prestação do apoio, que passa de 20% para 10% do mesmo.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º e o anexo I do Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, anexo à Portaria n.º 1079/2000, de 8 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 56-D/2001, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 3.º

## Tipos de projectos

No âmbito do presente regime são enquadráveis os projectos que visem:

.....  
b) A melhoria das unidades industriais de transformação de pescado e dos entrepostos frigoríficos existentes de forma a cumprirem as con-

dições em vigor ao nível hígio-sanitário, técnico-funcional e ambiental;

## Artigo 6.º

## Condições específicas de acesso

1 — São condições específicas de acesso para candidatura ao presente regime:

.....  
d) A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, à excepção da construção de novas unidades que não se encontrem concluídas, das auditorias e dos estudos previstos nas alíneas o) e r), respectivamente, do artigo 11.º, desde que iniciados até 180 dias antes da data da apresentação da candidatura.

## Artigo 11.º

## Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são elegíveis as seguintes despesas:

.....  
r) Despesas gerais de investimento e imprevistos, nomeadamente com estudos técnico-económicos e de impacte ambiental, acréscimos de preços e custos associados às garantias prestadas por bancos ou outras instituições financeiras exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 12% das despesas elegíveis.

2 — .....

## Artigo 12.º

## Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio as seguintes despesas:

.....  
g) Aquisição de equipamentos móveis de comunicações, material e mobiliário de escritório;

## Artigo 13.º

## Natureza e montantes dos apoios

.....  
3 — O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, amortizável no prazo máximo de cinco anos, sendo de dois anos o período de carência e de três anos o período de reembolso para os projectos de investimento de montante superior a € 50 000. Para os projectos de investimento de montante igual ou inferior a € 50 000 o prazo é de três anos, sendo de um ano o período de carência e de dois anos o período de reembolso.

## Artigo 15.º

## Apreciação e decisão

.....  
4 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele



prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

**Artigo 16.º**

**Atribuição dos apoios**

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10% desse apoio, percentagem que apenas será paga no caso de novas construções, após comprovação da parte do promotor de que possui número de controlo veterinário.

**ANEXO I**

(a que se refere o artigo 5.º)

**Demonstração de situação financeira equilibrada**

1 — .....  
 2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \frac{CP}{AL} \times 100$$

em que:

*CP* = capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato no caso da autonomia financeira pré-projecto ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto;  
*AL* = activo líquido da empresa.

2.º São aditados um n.º 3 ao artigo 11.º e um n.º 5 ao artigo 15.º do Regulamento do Regime de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, anexo à Portaria n.º 1079/2000, de 8 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

**Despesas elegíveis**

3 — O cálculo do montante das despesas elegíveis previstas nas alíneas *d*) e *r*) do n.º 1 faz-se do seguinte modo:

- a) Para a alínea *d*) toma-se como base de cálculo dos 20% a totalidade das despesas elegíveis previstas nas demais alíneas, com excepção da alínea *r*);
- b) Para a alínea *r*) toma-se como base de cálculo dos 12% a totalidade das despesas elegíveis previstas nas demais alíneas, incluindo a despesa calculada nos termos da alínea anterior.

**Artigo 15.º**

**Apreciação e decisão**

5 — A comunicação da decisão das candidaturas será efectuada pela DGPA.»

3.º O disposto na presente portaria aplica-se às candidaturas já apresentadas, mas ainda não decididas.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 24 de Janeiro de 2003.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Presidência do Governo**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2003/A**

A Assembleia Municipal da Horta aprovou, em 20 de Setembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal, o estabelecimento de medidas preventivas para as áreas das freguesias rurais do concelho da Horta afectadas pelo sismo de 1998, que serão submetidas a plano de pormenor, e por motivo, também, de revisão do Plano Director Municipal da Horta.

Com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2000/A, de 29 de Novembro, as áreas das freguesias rurais do concelho da Horta afectadas pelo sismo foram dotadas de normas provisórias, ratificadas pelo Governo Regional, na sequência de aprovação pela Assembleia Municipal da Horta, após proposta da Câmara Municipal.

O estabelecimento de tais normas fundamentou-se na necessidade de o processo de reconstrução das zonas afectadas pelo sismo dispor de um instrumento normativo enquadrador do planeamento territorial, pois que o Plano Director Municipal já se encontrava em vigor e não previa regras que pudessem coordenar e orientar o processo de reconstrução que entretanto urgia prosseguir.

O prazo de vigência daquelas normas era de dois anos, tendo as mesmas caducado em 7 de Outubro de 2002, não permitindo a lei qualquer prorrogação daquele prazo.

Dada a caducidade das normas provisórias, revela-se importante assegurar, ainda que transitariamente, por um lado, que o processo de reconstrução se pautar por critérios claros e precisos e, por outro, que tais critérios sejam ajustados à realidade hoje existente, que decorre dos dois anos de vigência das mencionadas normas.

Assim, as medidas preventivas submetidas a ratificação do Governo Regional têm como objectivo prevenir alterações que comprometam ou inviabilizem a execução dos planos de pormenor em fase de elaboração e da revisão do Plano Director Municipal, mas também interditar e limitar a realização de acções que possam pôr em causa o processo de reconstrução entretanto iniciado.

As presentes medidas preventivas reúnem as condições necessárias para a ratificação, exceptuando os seguintes aspectos:

A utilização da designação «áreas de povoamento rural», presente no artigo 11.º e nas plantas, pois

a delimitação de uma área assim designada implica a atribuição de um uso para os solos que a mesma abrange, estando fora do âmbito das medidas preventivas proceder à classificação do solo;

A previsão, na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 12.º, de publicação, mediante decreto regulamentar regional, dos estudos relativos às condicionantes geológicas, pois tal tipo de diplomas é da competência do Governo Regional, pelo que as operações urbanísticas não podem estar condicionadas pela sua publicação.

Por outro lado, merecem clarificação os seguintes aspectos:

No preâmbulo:

Deve entender-se reconduzida à entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal da Horta a consideração expressa na alínea *b*) do 12.º parágrafo, segundo a qual o processo de revisão daquele plano terá de ocorrer forçosamente após o mês de Setembro de 2003. Por conseguinte, nada impede que tenha desde já início o seu processo de revisão, o que resulta, aliás, de deliberação camarária tomada em 16 de Setembro de 2002.

Os órgãos municipais não têm competência para determinar a elaboração, pelos órgãos regionais, de uma proposta de Reserva Ecológica Regional, pelo que a alínea *c*) do parágrafo 12.º é inócua. Não resulta da previsão desta matéria em sede de medidas preventivas a obrigatoriedade de o Governo Regional elaborar a dita proposta.

No regulamento ou na sua articulação com as plantas:

Nos terrenos da Reserva Agrícola Regional abrangidos pelas áreas delimitadas nas plantas das medidas preventivas como zona C deverá entender-se que — a acrescer ao respeito das regras e parâmetros estabelecidos pelas próprias medidas preventivas (artigo 11.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º) — a construção só poderá ocorrer ao abrigo de alguma das excepções do regime daquela restrição de utilidade pública.

Dos normativos específicos sobre condicionantes hídricas, respeitantes à zona D das medidas preventivas, que são os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º, apenas o n.º 4 tem completa aplicabilidade em todas as áreas assinaladas como afectadas às linhas de água, pois que o n.º 3 se limita a mencionar os condicionalismos decorrentes da legislação, os quais abrangem unicamente uma faixa de 10 m de largura para cada lado das linhas de água, valor a que nem sempre se restringe a representação cartográfica de tais áreas.

De acordo com o artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, as obras ou trabalhos efectuados em violação das proibições, condicionantes ou pareceres vinculativos decorrentes das medidas preventivas podem ser objecto de embargo, demolição ou, sendo o caso, pode ser ordenada a reposição da configuração do terreno e da recuperação do coberto vegetal, segundo projecto a aprovar pela Administração. Não se trata, portanto, como refere o artigo 15.º, do embargo, demolição ou recuperação de terrenos de «operações urbanísticas», mas antes de obras ou trabalhos realizados em violação do disposto nas medidas preventivas.

Cabe referir, ainda, que ao longo do Regulamento é feita menção às plantas de pré-zonamento, designação igualmente presente na própria cartografia das medidas preventivas. Tendo em conta que se trata de um do-

cumento já aprovado pela assembleia municipal, e não de uma proposta, entende-se útil clarificar que as plantas a que o mesmo se refere não são de pré-zonamento, mas sim de zonamento — o fixado pelas medidas preventivas.

Por último, esclarece-se que a presente ratificação implica, nos termos do n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a suspensão do Plano Director Municipal da Horta na área de intervenção das medidas preventivas e pelo tempo de vigência destas.

Assim, em execução da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

São ratificadas, nos termos e com as condições previstas nos artigos seguintes, as medidas preventivas para as áreas das freguesias rurais do concelho da Horta afectadas pelo sismo de 1998, cujas plantas e Regulamento se publicam em anexo, conforme exigido pelo artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e que fazem parte integrante do presente diploma.

#### Artigo 2.º

São excluídas da ratificação:

- a) A designação «áreas de povoamento rural», constante na redacção do artigo 11.º do Regulamento e nas plantas das medidas preventivas;
- b) A parte final da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 12.º, desde «até que sejam concluídos os estudos».

#### Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em Vila do Porto, Santa Maria, em 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

#### ANEXO

#### Medidas preventivas para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo

##### Preâmbulo

Com o sismo de 9 de Julho de 1998, o processo de planeamento territorial e a gestão urbanística do concelho da Horta alteraram-se profundamente.

As autoridades locais e regionais, compreendendo a complexidade de reconstruir um parque habitacional

quase totalmente destruído, mas também, e em muitos casos, a construção de lugares e freguesias do Faial, tornaram imperiosa a necessidade do recurso a figuras de planeamento de âmbito territorial que, conjugando os diferentes objectivos em presença, tornassem a reconstrução do Faial um processo disciplinado e com uma forte componente de ordenamento, permitindo salvaguardar as memórias das freguesias rurais afectadas pelo sismo sem descaracterizar a tradicional ocupação urbana nas freguesias rurais do concelho.

A complexidade do processo de reconstrução de uma freguesia exige a afectação de instrumentos de planeamento e gestão urbanística que o simplifique.

Assim, entendeu o Governo Regional e assumiu a Câmara Municipal da Horta a elaboração de nove planos de pormenor para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

Contudo, o recurso a instrumentos de planeamento, designadamente a planos de pormenor, deveria permitir que, ao longo da elaboração destes, o processo de reconstrução do parque habitacional e de infra-estruturas essenciais fosse assumido nas suas prioridades e desbloqueando situações de carácter mais urgente.

Com a publicação do PDM da Horta, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A, de 22 de Setembro, o concelho da Horta assumia pela primeira vez a gestão territorial e urbanística com recurso a um instrumento de planeamento vinculativo.

Contudo, este instrumento de planeamento mostrou-se desajustado para fazer face às solicitações de gestão do território entretanto surgidas no período pós-sismo.

Reconstruir um lugar ou até mesmo uma freguesia implicava o recurso a um instrumento de planeamento que definisse com algum detalhe e minúcia a concepção da forma de ocupação e concretizasse propostas de organização espacial. Por iniciativa do Governo Regional, com assunção de competências pela Câmara Municipal da Horta, foi determinada a elaboração de nove planos de pormenor para as freguesias mais afectadas pelo sismo — Cedros, Salão, Ribeirinha (lugar dos Espalhafatos e lugar da Ribeirinha), Pedro Miguel, Praia do Almoxarife, Flamengos, Feteira e Castelo Branco foram os lugares aferidos para intervenção do processo de planeamento.

Por outro lado, o horizonte temporal para a elaboração dos planos de pormenor para as freguesias rurais seria incompatível com o processo de reconstrução em curso, que se pretendia flexível e expedito, pelo queurgia a definição de uma estratégia de gestão territorial que, pese embora simplificada, não descursasse as preocupações de ordenamento do território entretanto identificadas. Recorreu-se assim ao estabelecimento de normas provisórias para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo de 9 de Julho que assumiram força jurídica através do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2000/A, de 29 de Novembro.

No decurso da vigência das normas provisórias, prosseguiram as acções de planeamento; contudo, as prioridades de um processo de reconstrução com a exigência de pautar a sua estratégia por elevados índices de qualidade traduzia-se em: estudos e propostas parcelares de ordenamento e zonamento; definição de tipologias de ocupação que não desvirtuassem nem descaracterizassem a matriz rural das freguesias; análises pontuais do território para reajustamento de alinhamentos e sal-

vaguarda de perfis de arruamento entretanto em fase de estudo.

No momento actual, a caducidade das normas provisórias prevista para o dia 7 de Outubro de 2002, aproxima-se e torna-se imperioso repensar o processo.

Assim, e cumprindo com o disposto nos artigos 107.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, foram elaboradas as presentes medidas preventivas, que atenderam aos seguintes pressupostos:

- a) Estão em elaboração os planos de pormenor para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo;
- b) A suspensão parcial do PDM da Horta impugna-se pela alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local e situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas naquele instrumento e que o remetem para um processo de revisão que terá forçosamente de decorrer após o mês de Setembro de 2003;
- c) Terá de ser desenvolvida pela entidade com tutela no ordenamento do território uma proposta de Reserva Ecológica Regional do concelho da Horta ou a regulamentação dos perigos geológicos determinantes para o ordenamento e desenvolvimento do território regional;
- d) A caducidade das normas provisórias sem viabilidade de prorrogação do seu prazo, por ausência de enquadramento legal, cairia num cenário indesejável para a gestão urbanística municipal e sua compatibilização com o processo de reconstrução em curso.

O estabelecimento destas medidas preventivas tem um carácter de limitação e não um carácter meramente proibitivo, assumindo-se assim a flexibilidade e dinâmica que deve estar subjacente ao planeamento enquanto processo, e não exclusivamente dependente do plano enquanto instrumento e metodologia estática e restritiva do desenvolvimento do concelho.

O processo de revisão do PDM da Horta permitirá coordenar e monitorizar de forma mais eficaz o modelo de estrutura espacial do território municipal (revitalizado pela conclusão dos planos em elaboração) e definir, gerir e coordenar de forma mais eficaz, integrada e articulada a síntese da estratégia de desenvolvimento e ordenamento local prosseguida neste novo contexto e processo de planeamento pós-sismo (estabelecendo prioridades e uma programação coerente da estratégia de desenvolvimento).

Tratando-se de medidas preventivas, cujo seu objecto determina:

- A suspensão parcial de PDM ratificado;
- O estabelecimento de medidas preventivas para PDM ratificado, subentendendo a sua revisão;
- As acções de planeamento em curso e a elaboração, aprovação e publicação de planos de pormenor;

a Câmara Municipal da Horta efectuou consultas prévias às seguintes entidades do Governo Regional: Secretário Regional Adjunto da Presidência, Secretaria Regional do Ambiente e Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Assim, e nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Assembleia Municipal da Horta aprova a proposta apresentada pela Câmara Municipal da Horta de medidas preventivas por motivo da elaboração dos planos de pormenor das freguesias rurais afectadas pelo sismo e da revisão do Plano Director Municipal da Horta.

### **Regulamento das Medidas Preventivas para as Áreas Territoriais das Freguesias Rurais Afectadas pelo Sismo**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais, conceitos e definições**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer medidas preventivas para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo de 9 de Julho de 1998 e exteriores ao perímetro urbano da cidade da Horta.

###### **Artigo 2.º**

###### **Conceitos e definições**

1 — Observam-se as definições constantes do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A, de 22 de Setembro, referente ao Plano Director Municipal da Horta, para os seguintes conceitos: alinhamento, área de construção, cêrcea, densidade habitacional/populacional, fogo, índice de construção bruto, índice de construção líquido, índice de implantação e lote.

2 — Os conceitos de edificação, obras de construção, obras de reconstrução, obras de ampliação, obras de alteração, obras de conservação, obras de demolição, obras de urbanização, operações de loteamento, operações urbanísticas e trabalhos de remodelação dos terrenos atendem às definições do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O conceito de via utilizado no presente Regulamento corresponde ao definido no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 9 de Agosto.

###### **Artigo 3.º**

###### **Âmbito**

Ficam sujeitas ao regime das medidas preventivas as áreas de intervenção a submeter a plano de pormenor e à revisão do Plano Director Municipal da Horta e que estão delimitadas nas plantas de pré-zonamento, na escala de 1:5000, anexas ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante.

###### **Artigo 4.º**

###### **Enquadramento e força jurídica**

1 — O presente Regulamento enquadra-se na actual legislação, nomeadamente nos artigos 107.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado

à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e demais legislação aplicável.

2 — As disposições constantes do presente Regulamento são de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as intervenções de iniciativa privada ou cooperativa.

###### **Artigo 5.º**

###### **Objectivos**

São objectivos das medidas preventivas:

- a) Conclusão dos planos de pormenor em elaboração, de modo a que o processo de planeamento e gestão urbanística não seja assumido de forma estática e com efeitos perversos de natureza económica e social;
- b) Viabilizar a compatibilidade, sustentabilidade e continuidade do processo de reconstrução em curso com as acções de planeamento;
- c) Perspectivar a integração no Plano Director Municipal da Horta das condicionantes de perigo geológico, bem como o ajustamento territorial da classificação do solo deste instrumento de planeamento, que se encontra desfasado e que deverá assentar numa nova reflexão sobre os interesses, objectivos e fins para o concelho da Horta.

###### **Artigo 6.º**

###### **Área de intervenção**

Face ao estado avançado da elaboração dos planos de pormenor das áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo, assumem-se como parte integrante do presente Regulamento as peças desenhadas relativas ao pré-zonamento e à delimitação das áreas territoriais das seguintes freguesias rurais:

Cedros;  
Salão;  
Espalhafatos;  
Ribeirinha;  
Pedro Miguel;  
Praia do Almoxarife;  
Flamengos;  
Feteira;  
Castelo Branco.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Pré-zonamento**

###### **Artigo Artigo 7.º**

###### **Delimitação de zonas**

No pré-zonamento das medidas preventivas, encontram-se delimitadas as seguintes zonas:

- a) Zona A;
- b) Zona B;
- c) Zona C;
- d) Zona D, «Condicionantes geológicas e hídricas».

**Artigo 8.º****Regime geral**

1 — Apenas são permitidas operações de loteamento nas zonas consideradas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

2 — A todas as zonas referidas no artigo anterior aplicam-se as seguintes disposições:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
- b) As operações urbanísticas devem respeitar a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Índice máximo de construção líquido — 0,07;  
Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;  
Área mínima de estacionamento — dois lugares por fogo, no interior do prédio, salvo em casos devidamente justificados em função da dimensão e características do prédio e em estabelecimentos comerciais e de serviços — um lugar/100 m<sup>2</sup> de área útil;

- d) Para os prédios nos quais a aplicação do índice resulte numa área de edificação inferior a 105 m<sup>2</sup>, aplicar-se-ão os seguintes parâmetros urbanísticos:

Área máxima de construção — 105 m<sup>2</sup>;  
Afastamento mínimo aos limites do prédio — 3 m;  
Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;

- e) O licenciamento ou autorização dos empreendimentos turísticos e dos empreendimentos de turismo em espaço rural obedece aos seguintes parâmetros urbanísticos:

Índice máximo de construção bruto — 0,15;  
Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,35;  
Cércea máxima — dois pisos ou 8 m;  
Área mínima de estacionamento — um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes;  
Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamento turístico — 600 m<sup>2</sup>;

- f) Só é permitido o licenciamento ou autorização de operações urbanísticas na continuidade da existente e quando o prédio esteja apoiado em vias municipais ou regionais servidas por redes de abastecimento de água e energia eléctrica.

3 — Sem prejuízo do disposto no capítulo III do presente Regulamento, designadamente no que se refere às condicionantes de risco geológico e hídricas, para as operações urbanísticas nos solos afectos às zonas A e B delimitadas nas plantas de pré-zonamento aplica-se o disposto nos artigos 9.º e 10.º

**Artigo 9.º****Regime aplicável aos solos integrados na zona A**

Na zona A delimitada nas plantas de pré-zonamento admite-se a ocupação das áreas livres nos seguintes termos:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo das vias existentes;
- b) Nas operações urbanísticas serão respeitados os alinhamentos existentes ou a fornecer pela Câmara Municipal e a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade habitacional máxima — 60 hab/ha;  
Índice máximo de construção bruto — 0,2;  
Índice máximo de construção líquido — 0,4;  
Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;  
Área mínima de estacionamento — dois lugares por fogo no interior do prédio. Nestas áreas admite-se o uso comercial ou de serviços nos pisos térreos;

- d) Não é permitida a edificação para além do plano marginal à via existente;
- e) Exceptuam-se da alínea anterior as construções complementares às edificações existentes.

**Artigo 10.º****Regime aplicável aos solos integrados na zona B**

1 — Nos solos integrados na zona B e delimitados nas plantas de pré-zonamento observa-se o seguinte:

- a) Não é permitida a abertura de novas vias e a ocupação interior de parcelas fica dependente de plano de pormenor para o local;
- b) Apenas é permitida a edificação em prédios confinantes com as vias existentes e até à profundidade máxima de 50 m;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade populacional máxima — 60 hab/ha;  
Índice máximo de construção bruto — 0,2;  
Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;  
Área mínima de estacionamento — dois lugares por fogo no interior do prédio;

- d) A alteração da morfologia actual do terreno, o derrube de árvores e a alteração do uso e ocupação actual do solo ficam dependentes de plano de pormenor para o local.

2 — Fica condicionada a prévia autorização da Câmara Municipal a execução das seguintes acções na zona B:

- a) Os casos de desbloqueamento de situações prioritárias;
- b) A reconstrução de edifícios existentes.

## Artigo 11.º

**Regime aplicável aos solos integrados na zona C**

1 — Nos solos da zona C que estejam delimitados nas plantas de pré-zonamento como áreas de povoamento rural observa-se o seguinte:

- a) Apenas é permitida a edificação em prédios confinantes com as vias existentes e até à profundidade máxima de 50 m;
- b) Não é permitida a abertura de novas vias ou acesso para a ocupação do interior de prédios.

2 — Para as operações urbanísticas em solos integrados na zona C e que estejam delimitados nas plantas de pré-zonamento como áreas ao longo das vias regionais observa-se o seguinte:

- a) Apenas é permitida a edificação de habitações unifamiliares em prédios confinantes com as vias existentes e até à profundidade máxima de 50 m;
- b) Os acessos às parcelas agrícolas respeitarão o Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres da Região Autónoma dos Açores, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/A, de 9 de Agosto, não sendo de admitir a criação de novas vias;
- c) As obras de edificação ficam condicionadas ao previsto no Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres da Região Autónoma dos Açores.

## CAPÍTULO III

**Condicionantes**

## Artigo 12.º

**Zona D, «Condicionantes geológicas e hídricas»**

1 — Para além das condicionantes mencionadas no artigo anterior, entram em vigor com a publicação do presente Regulamento as condicionantes relacionadas com o perigo geológico (risco sísmico e movimento de massas) e as condicionantes hídricas.

2 — Nas áreas afectas às condicionantes de perigo geológico, observa-se o seguinte:

- a) Para efeito da redução do risco sísmico, é delimitada uma faixa de protecção de 50 m para cada lado do alinhamento das falhas assinaladas;
- b) Em função da delimitação das áreas de risco de movimentos de massas, é considerada uma faixa de protecção correspondente a duas vezes a altura da escarpa medida a partir da base da mesma;
- c) Para efeito da delimitação da área de protecção das arribas, considera-se o afastamento mínimo de 50 m da construção à linha superior das mesmas;
- d) Nas áreas de risco sísmico e movimento de massas e respectivas faixas de protecção não são permitidas quaisquer operações urbanísticas até que sejam concluídos os estudos relativos a estas condicionantes e sua publicação em decreto regulamentar regional;
- e) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior as obras em imóveis de reconhecido valor arquitectónico e as obras de conservação em cons-

truções existentes e a manter, sendo no entanto indispensável a fiscalização pelos serviços competentes da Câmara Municipal para verificação das condições de segurança e estabilidade das edificações;

- f) Nas faixas de protecção das áreas de risco de movimento de massas e sempre que se julgue conveniente, os serviços competentes da Câmara Municipal efectuarão a confirmação da integração em zona de protecção.

3 — As áreas delimitadas nas plantas de pré-zonamento e identificadas por linhas de água ficam sujeitas aos condicionalismos indicados no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

4 — As operações urbanísticas relativas às edificações existentes e a manter, sempre que situadas nas áreas definidas no número anterior, deverão atender ao reforço das condições de segurança, quer no que se refere a edificações quer na criação de barreiras físicas ao avanço das águas.

## Artigo 13.º

**Servidões administrativas e restrições de utilidade pública**

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis neste Regulamento são as constantes do PDM e as decorrentes da legislação em vigor.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 14.º

**Fiscalização**

A observância das presentes medidas preventivas será objecto de fiscalização dos serviços competentes da Câmara Municipal da Horta.

## Artigo 15.º

**Embargo e demolição**

1 — As operações urbanísticas com inobservância do disposto no presente diploma podem ser embargadas, demolidas ou, sendo o caso, ordenada a reposição da configuração do terreno ou a recuperação do coberto vegetal.

2 — A competência para ordenar o embargo, a demolição, a reposição da configuração do terreno ou a recuperação do coberto vegetal referidos no número anterior pertence ao presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 16.º

**Invalidez do licenciamento**

São nulos os actos administrativos que decidam pedidos de licenciamento ou autorização com inobservância do disposto no presente diploma.

## Artigo 17.º

**Contra-ordenações**

As violações às medidas preventivas constituem contra-ordenação punível com coima e sanções previstas na lei.

**Artigo 18.º**

**Indemnização**

A imposição das presentes medidas preventivas não confere o direito a indemnização.

**Artigo 19.º**

**Prazo de vigência**

As medidas preventivas têm o prazo de vigência de dois anos, podendo ser prorrogadas por mais um ano.

**Artigo 20.º**

**Caducidade**

1 — As medidas preventivas deixam de vigorar quando:

- a) Forem revogadas ou parcialmente revogadas;
- b) Decorrer o prazo fixado para a sua vigência;

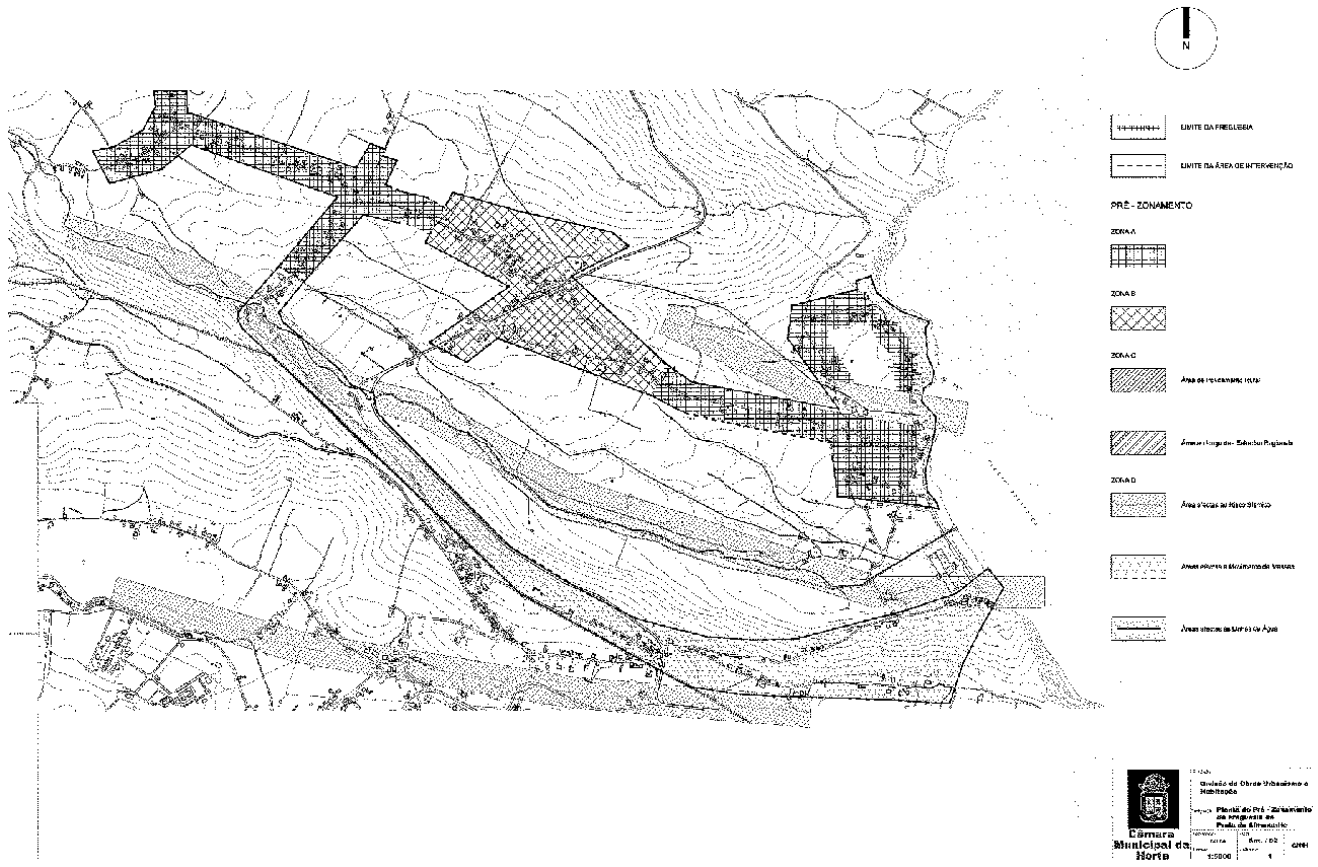
- c) Entrarem em vigor os planos de pormenor para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo;
- d) Entrar em vigor o Plano Director Municipal da Horta, após o seu processo de revisão;
- e) Cessar o interesse na salvaguarda das situações excepcionais, designadamente das condicionantes de perigo sísmico.

2 — Podem ainda caducar se, com o decorrer dos trabalhos de elaboração ou revisão dos planos em curso, se revelarem desnecessárias.

**Artigo 21.º**

**Entrada em vigor**

As presentes medidas preventivas entram em vigor no dia imediatamente a seguir à caducidade do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2000/A, de 29 de Novembro.



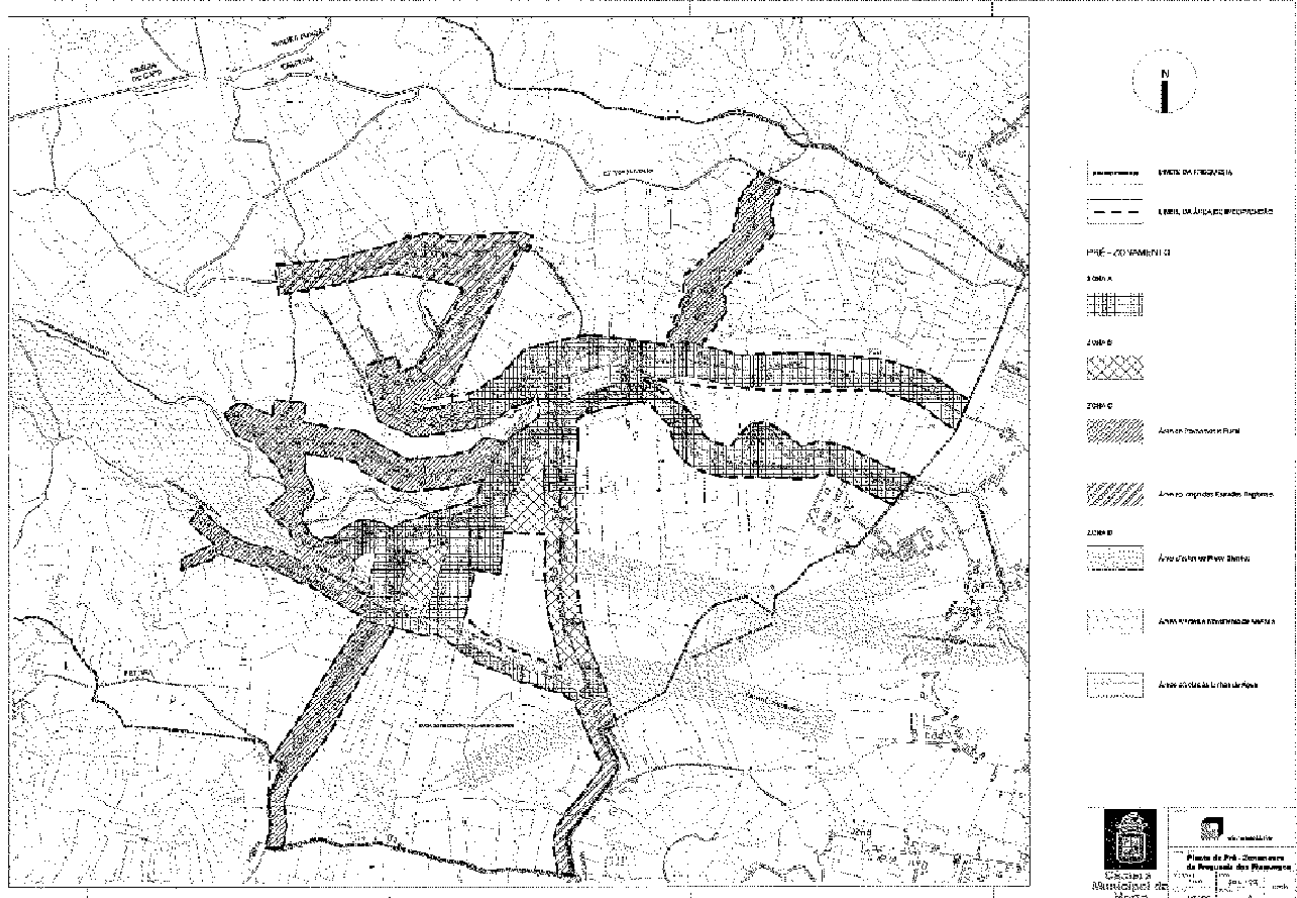


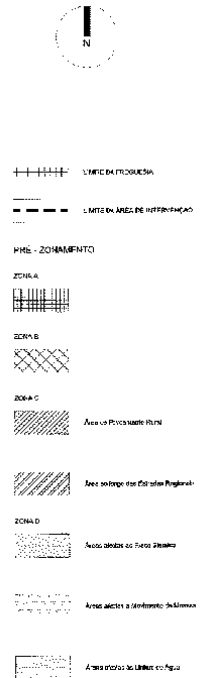
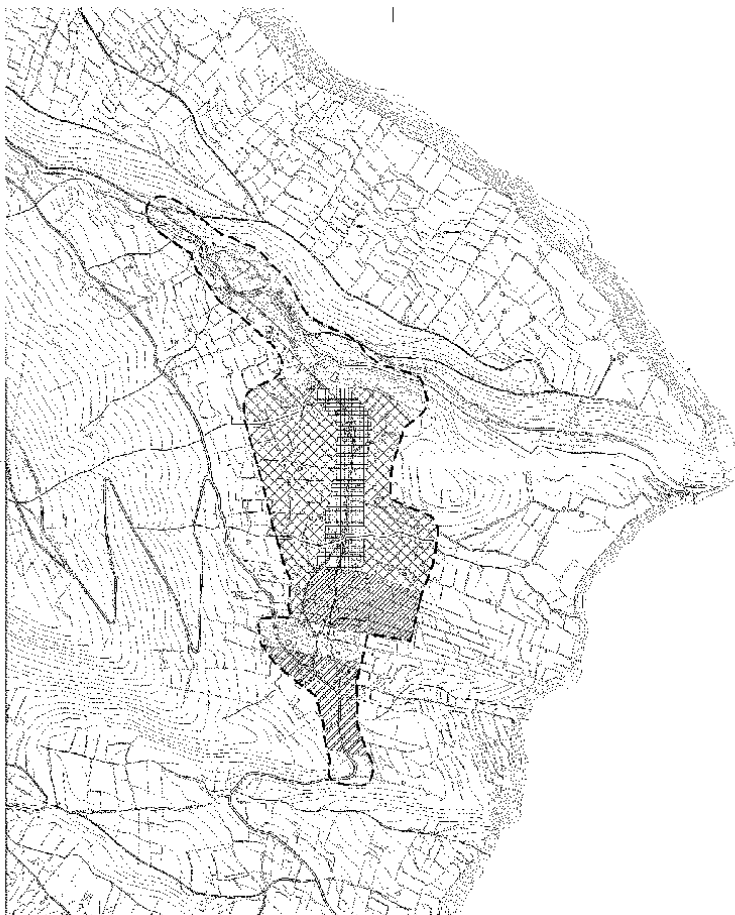
Instituto Nacional de Estatística e  
 Cartografia  
 Serviço de Informação e  
 Cartografia  
 Rua da  
 Mouraria  
 1000-000  
 Lisboa



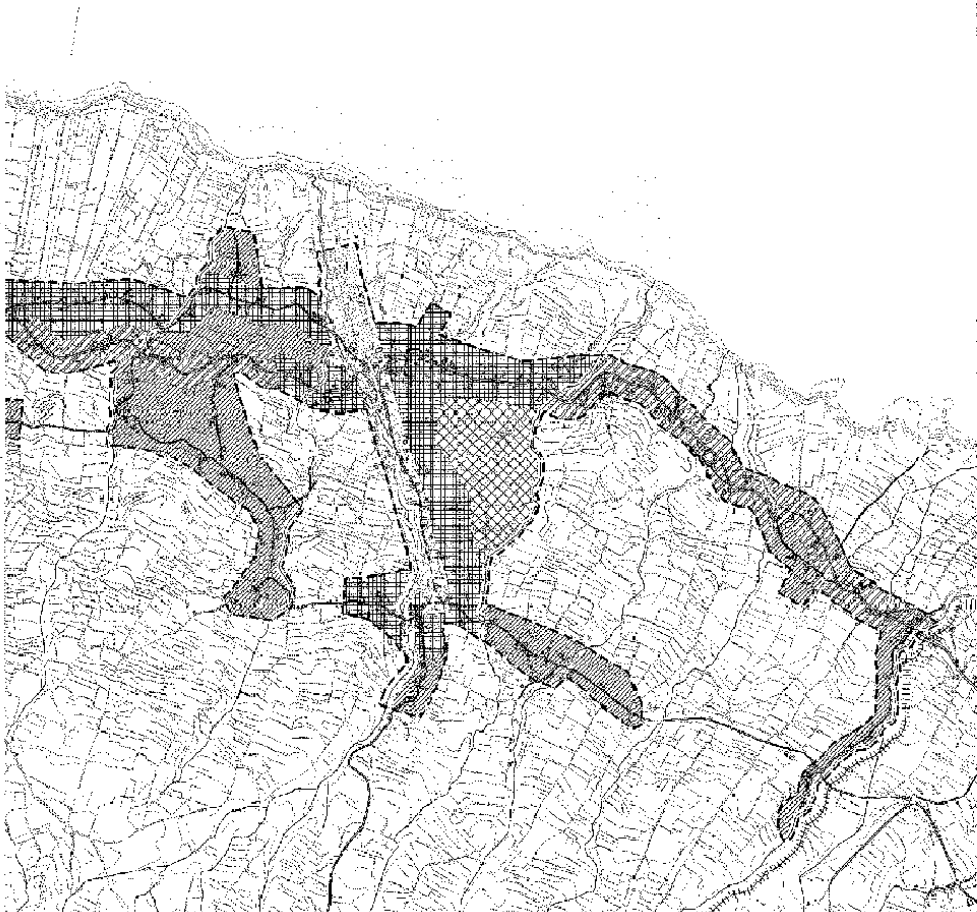
Instituto Nacional de Estatística e  
 Cartografia  
 Serviço de Informação e  
 Cartografia  
 Rua da  
 Mouraria  
 1000-000  
 Lisboa








**Câmara Municipal da Horta**  
 Rua da República, 10000 Horta, Faro  
 Telefone: 289 300 000 Fax: 289 300 001  
 e-mail: cmh@cmh.pt




**Câmara Municipal da Horta**  
 Rua da República, 10000 Horta, Faro  
 Telefone: 289 300 000 Fax: 289 300 001  
 e-mail: cmh@cmh.pt



Legend for the top map:

- LIMITE DA FREGUESIA
- LIMITE DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

**PRÉ-ZONAMENTO**

- ZONA A
- ZONA B
- ZONA C: Área de Povoamento Rural
- ZONA D: Área do tipo de Casada Regenera
- ZONA E: Área do tipo de Bloco Urbano
- ZONA F: Área do tipo de Bloco Urbano Intorno
- ZONA G: Área do tipo de Urbanização de Apoio

Logo of the Municipality of Castro Verde and the Planning Office of the Municipality of Castro Verde.



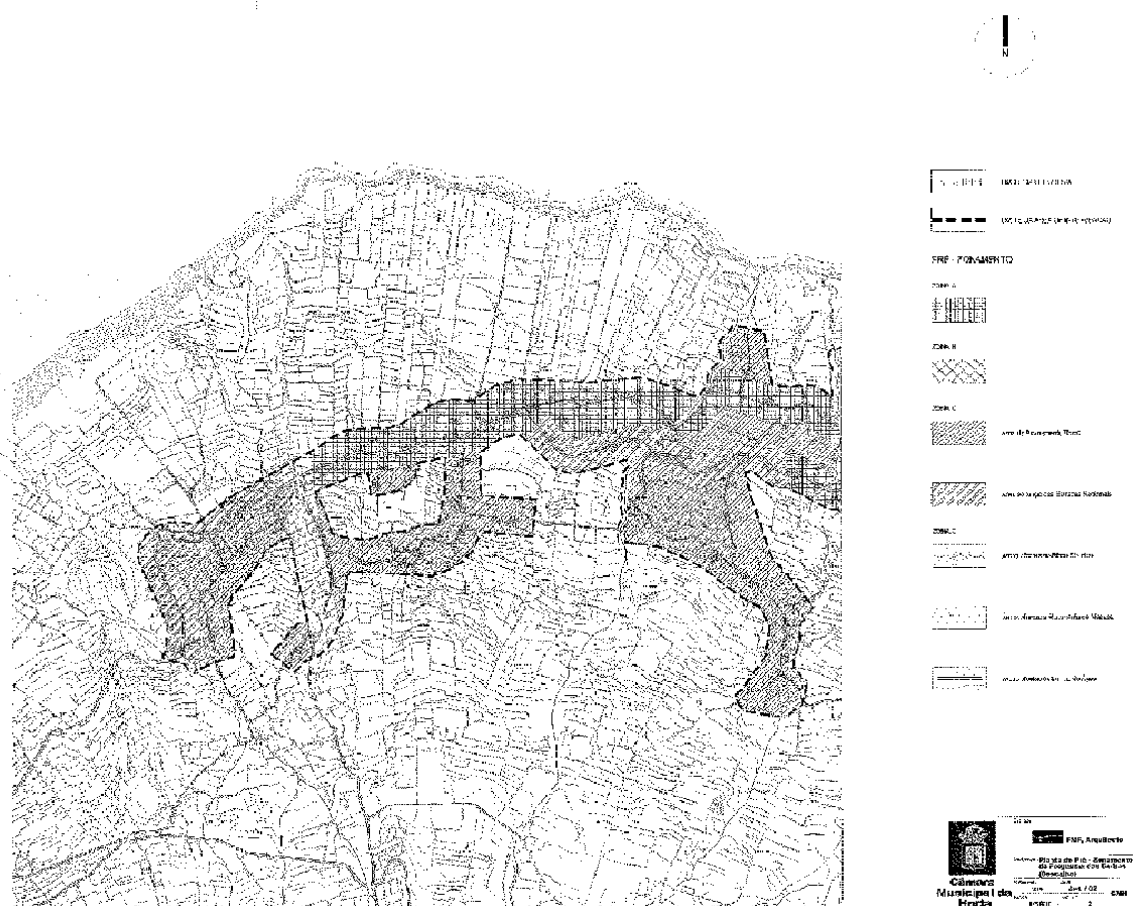
Legend for the bottom map:

- LIMITE DA FREGUESIA
- LIMITE DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

**PRÉ-ZONAMENTO**

- ZONA A
- ZONA B
- ZONA C: Área de Povoamento Rural
- ZONA D: Área do tipo de Casada Regenera
- ZONA E: Área do tipo de Bloco Urbano
- ZONA F: Área do tipo de Bloco Urbano Intorno
- ZONA G: Área do tipo de Urbanização de Apoio

Logo of the Municipality of Castro Verde and the Planning Office of the Municipality of Castro Verde.



### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2003/A

O desenvolvimento e aprofundamento das funções de controlo por parte da Região Autónoma dos Açores e a imperiosa necessidade de corresponder às solicitações que, em decorrência, foram cometidas à Inspeção Administrativa Regional (IAR), enquanto órgão de controlo da legalidade administrativa e financeira na Região, estiveram na origem da sua criação e renovação das respectivas estruturas.

A sua implementação iniciou-se com o Decreto Regulamentar Regional n.º 40/81/A, de 11 de Agosto, e teve continuidade pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/86/A, de 7 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/87/A, de 6 de Maio, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/A, de 11 de Abril.

Com a tomada de posse do V Governo Regional foram acrescidas novas competências à IAR no controlo da aplicação dos fundos oriundos da União Europeia, no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), de acordo com o disposto no n.º 1 da Resolução n.º 73/94, de 19 de Maio, no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, na alínea d) do n.º 1 da Resolução n.º 142/94, de 3 de Novembro, e na alínea c) do n.º 1 da Resolução n.º 145/94, de 17 de Novembro, competências essas aumentadas e reforçadas posteriormente no contexto do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA), em conformidade com a Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho, do VII Governo Regional, que, nos termos do n.º 10 daquela resolução, atribui à IAR o controlo de segundo

nível, a que se refere o n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, alterado pela Lei n.º 20/2000, de 10 de Agosto, relativamente às acções financiadas pelo FEDER, FSE, FEOGA e IFOP.

Também neste domínio foram, pelo n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, atribuídas competências à IAR no quadro do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER).

O modelo orgânico-funcional da IAR instituído pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/A, de 11 de Abril, sem embargo de se reconhecer a decisiva importância que assumiu no passado, mostra-se, no entanto, já desajustado da realidade e das solicitações que se colocam presentemente a este organismo.

Refira-se a este propósito que à IAR estão cometidas e concentradas as mais amplas áreas de actuação inspectiva, áreas essas que na administração pública central se acham dispersas por várias inspecções-gerais ao nível dos ministérios, o que implica a sujeição da IAR a um grande e permanente esforço de actualização de todo o acervo legislativo, nos seus vários domínios de intervenção, bem como de preparação e formação contínua dos seus recursos humanos.

A isto há ainda a acrescentar o facto de se ter verificado a publicação do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, diploma que, pela primeira vez, procedeu a um enquadramento das carreiras inspectivas, repercutindo-se deste modo sobre as normas orgânicas na área de pessoal da IAR.

Face a toda esta realidade, tornava-se urgente verter em texto legal toda a evolução verificada, de modo a

aprestar a IAR para enfrentar no futuro as exigências e expectativas que a Região lhe coloca.

Daí a razão do presente diploma, que visa, no essencial:

Actualizar e condensar as atribuições da IAR num único bloco legal, cujas competências são alargadas ao controlo dos fundos oriundos da União Europeia;

Especificar as competências da IAR no domínio dos fundos comunitários postos à disposição da Região Autónoma dos Açores;

Consagrar um quadro de pessoal de apoio administrativo e auxiliar que potencie a prossecução das funções prosseguidas pela IAR;

Adequar as normas orgânicas respeitantes ao pessoal inspectivo da IAR ao novo enquadramento legal das carreiras inspectivas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea *p*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza, âmbito e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Inspeção Administrativa Regional, abreviadamente designada por IAR, é o serviço da Presidência do Governo que funciona na dependência do Secretário Regional Adjunto da Presidência, incumbido de preparar e executar as acções ligadas à competência do Governo Regional quanto ao exercício da tutela inspectiva de legalidade sobre a administração local autárquica, bem como sobre os serviços da administração regional autónoma, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, sendo ainda responsável pelo controlo de segundo nível das acções financiadas pelos fundos comunitários, nos termos da lei.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — A IAR tem a sua sede em Angra do Heroísmo e desenvolve a sua acção sobre todos os serviços das administrações públicas regional e local existentes em todo o território da Região Autónoma dos Açores, bem como sobre serviços públicos regionais existentes ou a criar fora daquele seu espaço territorial.

2 — A IAR exerce ainda a sua acção no âmbito dos fundos comunitários, competindo-lhe, neste campo, os direitos e prerrogativas de controlo previstos e definidos na lei.

#### Artigo 3.º

##### Competências da Inspeção Administrativa Regional

1 — Compete à IAR, no âmbito da administração local autárquica:

a) Averiguar do cumprimento das obrigações impostas por lei às autarquias locais, incluindo os ser-

viços municipalizados, e às associações e federações de municípios, nos termos da lei;

b) Proceder a inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e suas associações e federações;

c) Proceder, junto das autarquias locais e dos seus funcionários, às acções de averiguação e esclarecimento decorrentes da sua actividade inspectiva, bem como das que lhe forem superiormente determinadas e se mostrem necessárias à eficácia da intervenção tutelar do Governo Regional.

2 — Compete à IAR, no âmbito da administração regional autónoma:

a) Inspeccionar os serviços da administração regional tendo em vista o aperfeiçoamento dos serviços e correção de anomalias, bem como a reintegração do interesse público e da legalidade violada;

b) Proceder a inspecções, inquéritos e sindicâncias ou outras averiguações respeitantes à gestão, funcionamento e situação económico-financeira de quaisquer serviços públicos;

c) Averiguar do cumprimento da lei;

d) Prestar aos responsáveis pelos serviços os esclarecimentos necessários para o suprimento das deficiências e irregularidades detectadas;

e) Instruir processos disciplinares que lhe sejam cometidos pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência.

3 — Compete à IAR, no âmbito das acções de controlo dos fundos comunitários colocados à disposição da Região Autónoma dos Açores:

a) Coordenar, com a Inspeção-Geral de Finanças, as acções nos domínios do controlo;

b) Fiscalizar a utilização dos fundos oriundos da União Europeia, nos termos legais;

c) Realizar acções de coordenação, articulação e avaliação da fiabilidade dos sistemas de controlo interno dos fundos comunitários postos à disposição da Região;

d) Propor medidas destinadas à melhoria da estrutura, organização e funcionamento dos referidos sistemas e acompanhar a respectiva implantação e evolução;

e) Realizar sindicâncias, inquéritos e averiguações nas entidades abrangidas pela sua intervenção no domínio do controlo dos fundos comunitários, bem como desenvolver o procedimento disciplinar, quando for o caso;

f) Fiscalizar e acompanhar os programas comunitários de apoio que por lei venham a ser atribuídos à IAR, enquanto entidade de controlo de segundo nível dos fundos comunitários na Região;

g) Desenvolver e propor as metodologias adequadas com vista à prossecução das actividades descritas nas alíneas anteriores;

h) Propor a formação específica, em articulação com a Inspeção-Geral de Finanças, no domínio da luta contra a fraude e irregularidades, no âmbito do orçamento comunitário;

i) Preparar os questionários e manuais de acompanhamento relativos às acções de controlo dos fundos comunitários.

4 — A IAR poderá também prestar colaboração a quaisquer departamentos do Governo Regional relativamente a inspecções respeitantes a associações e empresas sujeitas a intervenção tutelar do Governo Regional, em cada caso definidas por despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, do Secretário Regional Adjunto da Presidência e do membro do Governo da tutela respectiva.

5 — Compete ainda à IAR:

- a) Remeter aos órgãos e departamentos respectivos, de acordo com o regulamento das acções inspectivas a que se reporta o artigo 25.º do presente diploma, os relatórios elaborados em resultado das inspecções efectuadas nos termos deste artigo;
- b) Remeter os relatórios referidos no número anterior à Direcção Regional de Organização e Administração Pública;
- c) Comunicar ao membro do Governo Regional ou órgão competente as faltas disciplinares detectadas, propor as necessárias acções disciplinares e instruir os processos que, neste âmbito, lhe sejam cometidos, em resultado da sua actividade inspectiva, bem como instruir os que lhe forem superiormente determinados;
- d) Propor, em consequência das suas acções inspectivas e sempre que as circunstâncias assim o justifiquem, medidas legislativas e administrativas tendentes a facilitar, em geral, as funções inspectivas e de controlo.

## CAPÍTULO II

### Estrutura e funcionamento dos serviços

#### Artigo 4.º

##### Estrutura

A IAR compreende:

- a) O inspector regional.

#### Artigo 5.º

##### Direcção

1 — A IAR é dirigida pelo inspector regional.

2 — O inspector regional, no exercício das suas competências, é coadjuvado por um subinspector regional.

3 — O inspector regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo subinspector regional, podendo delegar nele a prática de actos da sua competência.

#### Artigo 6.º

##### Competências do inspector regional

Compete especificamente ao inspector regional:

- a) Elaborar e apresentar ao Secretário Regional Adjunto da Presidência, durante o mês de Dezembro do ano anterior àquele a que respeite, o plano anual de inspecções ordinárias;
- b) Propor a realização de inspecções extraordinárias, à respectiva tutela;

- c) Propor a realização de inquéritos ou sindicâncias, designadamente em resultado das visitas de inspecção;
- d) Determinar a realização de acções de verificação do cumprimento das medidas em inspecção anteriormente efectuada;
- e) Propor superiormente a articulação, com a Inspeção-Geral de Finanças, de acções de controlo financeiro do sistema de controlo interno (SCI), a que se reporta o Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho, bem como as acções de fiscalização aos fundos comunitários de apoio postos à disposição da Região Autónoma dos Açores;
- f) Articular toda a informação respeitante aos programas comunitários de apoio na Região Autónoma dos Açores, designadamente com os gestores das acções financiadas pelo FEDER, FSE, FEOGA e IFOP, de acordo com as instruções da tutela;
- g) Emitir despacho sobre os relatórios dos processos e submetê-los à apreciação do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
- h) Dar conhecimento ao Secretário Regional Adjunto da Presidência de outras deficiências encontradas nos serviços e dos incidentes ocorridos na actividade de inspecção, propondo o que entender conveniente ao bom funcionamento dos mesmos;
- i) Elaborar e apresentar ao Secretário Regional Adjunto da Presidência, até 31 de Janeiro, o relatório anual de actividades da IAR;
- j) Distribuir pelos inspectores os serviços de inspecção, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares, bem como os serviços de visita para simples orientação dos órgãos e serviços das administrações regional e local autárquica, que forem por si ou superiormente determinados;
- l) Fixar os prazos para conclusão dos serviços e apresentação de relatórios, bem como prorrogá-los, quando as circunstâncias o exigirem;
- m) Propor à aprovação do Secretário Regional Adjunto da Presidência os modelos de questionário ou manuais de acompanhamento referidos no artigo 24.º;
- n) Expedir as ordens de serviços e as instruções que julgar oportunas para a conveniente orientação e desenvolvimento das actividades da IAR;
- o) Submeter à homologação superior propostas de cooperação com as estruturas regionais, nacionais e internacionais congéneres.

#### Artigo 7.º

##### Competências do subinspector regional

1 — Ao subinspector regional compete coadjuvar o inspector regional no exercício das suas funções.

2 — Constituem ainda competências do subinspector regional:

- a) Substituir o inspector regional nas suas faltas e impedimentos;

- b) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo inspector regional;
- c) Emitir pareceres sobre os relatórios decorrentes da acção inspectiva e submetê-los a despacho do inspector regional;
- d) Coordenar o exercício da actividade inspectiva, prestando o apoio que em cada momento se mostre relevante para o exercício daquela, emitindo para o efeito orientações técnicas, após prévia homologação do inspector regional.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

##### Artigo 8.º

###### Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da IAR é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal inspector superior;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

##### Artigo 9.º

###### Condições de ingresso e de acesso

As condições e regras de ingresso e de acesso dos funcionários da IAR são, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e as previstas no presente diploma e na legislação regional e geral complementar.

##### Artigo 10.º

###### Pessoal dirigente

1 — Os cargos de inspector regional e de subinspector regional são equiparados, para todos os efeitos legais, a director regional e a subdirector-geral.

2 — O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto no estatuto do pessoal dirigente.

##### Artigo 11.º

###### Garantia de autoridade

O inspector regional, o subinspector regional e os inspectores superiores, quando em exercício efectivo de funções inspectivas, são considerados como autoridade pública, inclusive para efeitos penais.

##### Artigo 12.º

###### Carreira de inspector superior

1 — O pessoal da actual carreira técnica superior de inspecção da IAR integra-se na carreira de inspector superior, a que se referem o artigo 4.º e o mapa I anexo

ao Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

2 — As condições de ingresso e de acesso e o desenvolvimento indiciário da carreira de inspector superior da IAR são os definidos no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

##### Artigo 13.º

###### Estágio

1 — O provimento definitivo dos lugares de inspector fica condicionado ao aproveitamento em estágio de um ano, no exercício de funções adequadas, o qual inclui a frequência de cursos de formação.

2 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso na carreira conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

3 — O regulamento de estágio de ingresso na carreira de inspector superior da IAR será aprovado por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

##### Artigo 14.º

###### Nomeação

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, a nomeação do pessoal a que se refere o presente diploma será feita nos termos da lei geral.

##### Artigo 15.º

###### Classificação de serviço

Os funcionários e agentes da IAR são objecto de classificação de serviço de acordo com a legislação em vigor para a Administração Pública.

##### Artigo 16.º

###### Remunerações

O pessoal da IAR é remunerado nos termos do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

##### Artigo 17.º

###### Suplemento de função inspectiva

O pessoal dirigente e os inspectores superiores da IAR têm direito a um suplemento de função inspectiva, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

##### Artigo 18.º

###### Abonos e ajudas de custo

1 — O pessoal da carreira de inspector superior, sempre que, no desempenho das suas funções, se desloque

do seu domicílio necessário, tem direito a ajudas de custo e à utilização de transportes, nas condições estabelecidas na lei geral.

2 — É proibido ao pessoal da carreira de inspector superior aceitar hospedagens ou pagamento de refeições de titulares de órgãos, funcionários e agentes das autarquias e da administração regional quando estes forem objecto de inspecção, inquérito, sindicância ou simples averiguação.

## CAPÍTULO IV

### Exercício da actividade

#### Artigo 19.º

##### Autonomia técnica

A IAR, no exercício da sua competência, goza de autonomia e de independência técnica, regendo-se a sua actuação pelas disposições legais vigentes e pelas orientações do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

#### Artigo 20.º

##### Intervenção da Inspeção Administrativa Regional

1 — A IAR desenvolverá acções de inspecção ordinária, de acordo com o plano de actividades previamente elaborado, ou extraordinária, quando superiormente determinadas.

2 — A IAR poderá ainda proceder a visitas técnicas para orientação dos órgãos e serviços da administração local e regional, bem como para verificação do cumprimento de medidas propostas em inspecção anterior.

#### Artigo 21.º

##### Acção dos inspectores

1 — As acções da IAR serão executadas por inspectores que, no exterior, caso as circunstâncias o aconselhem, actuarão em equipa, de acordo com a determinação do inspector regional ou do seu substituto legal.

2 — As equipas funcionarão sob a orientação de um inspector previamente designado e serão constituídas por dois elementos, podendo, contudo, quando o aconselhe a situação, juntar-se-lhes um terceiro elemento.

#### Artigo 22.º

##### Princípio da proporcionalidade

No exercício das suas funções, os inspectores superiores da IAR deverão pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção.

#### Artigo 23.º

##### Questionários

As inspecções realizar-se-ão com subordinação a questionários e a manuais de acompanhamento, previamente aprovados pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência.

#### Artigo 24.º

##### Regulamento das acções inspectivas

Para além do disposto no presente decreto regulamentar regional, a actividade inspectiva rege-se pelas normas constantes de regulamento das acções inspectivas a aprovar por despacho do Secretário Regional Adjunto da Presidência, que será objecto de publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

#### Artigo 25.º

##### Princípio da cooperação

Sempre que não esteja em causa o êxito da acção ou o dever de sigilo, a IAR deve fornecer às entidades objecto da sua intervenção as informações ou outros esclarecimentos de interesse justificado que lhes sejam solicitados no contexto da Administração aberta aos cidadãos.

#### Artigo 26.º

##### Dever de sigilo

Além de sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, todos os funcionários da IAR estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

#### Artigo 27.º

##### Garantia do exercício da função inspectiva

1 — Aos inspectores superiores da IAR, no exercício da sua actividade, devem ser facultadas pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção todas as condições necessárias à garantia da eficácia da acção inspectiva.

2 — Neste contexto, é assegurado aos inspectores da IAR, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:

- a) Aceder livremente e permanecer, pelo tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, em todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IAR;
- b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Requisitar e reproduzir documentos, para consulta, suporte ou junção aos relatórios, processos ou autos, e, ainda, proceder ao exame de quaisquer elementos pertinentes à acção inspectiva em poder de entidades cuja actividade seja objecto da intervenção da IAR;
- d) Trocar correspondência, em serviço, com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre questões relacionadas com o desenvolvimento da sua actuação;
- e) Requisitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração necessária ao exercício das suas funções;



- f) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e a apreensão de documentos e objectos de prova, lavrando o correspondente auto, dispensável caso apenas ocorra simples reprodução de documentos;
- g) Proceder, por si ou por recurso a autoridade administrativa ou policial competente, e cumpridas as formalidades legais, a notificações a que haja lugar em processos de inquéritos, sindicâncias ou disciplinares ou noutros de cuja instrução estejam incumbidos.

#### Artigo 28.º

##### Deveres de colaboração e informação

1 — As entidades sujeitas à intervenção da IAR devem disponibilizar o acesso ou fornecer os elementos de informação que esta considere necessários ao exercício das suas competências e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente, segundo os parâmetros da boa fé.

2 — Os titulares dos órgãos das entidades sujeitas à intervenção da IAR estão obrigados a prestar-lhe ou a fazer prestar as informações e os esclarecimentos, a facultar documentos e a colaborar da forma que lhes for solicitada, no âmbito das suas funções, podendo, para o efeito, ser requisitada a comparência de responsáveis, funcionários e agentes dos serviços e organismos da Administração Pública, nomeadamente para prestação de declarações ou depoimentos.

#### Artigo 29.º

##### Princípio do contraditório

1 — Sem prejuízo das garantias de defesa previstas na lei, e tendo em vista os objectivos de rigor, operacionalidade e eficácia da acção da IAR, esta conduzirá as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, excepto quando tal procedimento for susceptível de prejudicar aqueles objectivos.

2 — As modalidades e princípios orientadores da aplicação do princípio do contraditório referido no número anterior são definidos por regulamento, nos termos do artigo 24.º do presente diploma.

#### Artigo 30.º

##### Garantia da eficácia

1 — Na sequência da decisão do Secretário Regional Adjunto da Presidência sobre os relatórios da IAR, esta assegura o respectivo encaminhamento para os órgãos autárquicos e gabinetes dos membros do Governo com responsabilidades de superintendência ou tutela sobre as entidades visadas, bem como para estas, se for o caso.

2 — Sem prejuízo do dever de a IAR proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, as entidades públicas visadas

devem fornecer-lhe, no prazo de 60 dias contados a partir da recepção do relatório, informações sobre as medidas e decisões entretanto adoptadas na sequência da intervenção da IAR, podendo ainda pronunciar-se sobre o efeito da acção.

#### Artigo 31.º

##### Dever de participação

Independentemente do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a IAR tem o dever de participar às entidades competentes, regionais ou nacionais, consoante os casos, os factos que apurar no exercício das suas funções susceptíveis de interessarem ao exercício da acção penal, contra-ordenacional ou disciplinar, bem como à determinação de responsabilidades financeiras ou acções de combate à fraude e irregularidades em prejuízo dos orçamentos regional e comunitário.

#### Artigo 32.º

##### Inibições e incompatibilidades

É vedado ao pessoal da carreira de inspector superior da IAR:

- Efectuar serviços de inspecção, sindicâncias, inquéritos, averiguações ou instruir processos disciplinares quando ali prestem actividades parentes seus ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- Exercer advocacia ou outro tipo de profissão liberal;
- Exercer actividade em qualquer ramo de comércio ou indústria;
- Exercer quaisquer outras funções fora da IAR, salvo as que decorrerem do exercício do seu direito de participação na vida pública.

#### Artigo 33.º

##### Duração dos serviços externos e relatórios

1 — Os serviços externos deverão ser iniciados e concluídos dentro do prazo que, para cada caso, for superiormente fixado.

2 — No final de cada serviço, será elaborado relatório dos trabalhos realizados, e quando se trate de visita de inspecção, deverá nela chamar-se a atenção para os aspectos que especialmente o justifiquem e, bem assim, sugerir-se as providências que se entenda deverem ser adoptadas.

3 — O relatório será entregue até 15 dias úteis depois de terminado o serviço a que respeita.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 34.º

##### Transição de pessoal

1 — O pessoal que, à data de entrada em vigor do presente diploma, integra o quadro da IAR transita para

o novo quadro nos termos da lei geral, para as novas categorias e no escalão que possua à data da transição, nos termos do número seguinte.

2 — Os inspectores administrativos transitam para a categoria de inspector e os inspectores administrativos principal, assessor e assessor principal para as categorias de inspector principal, superior e superior principal, respectivamente, sendo posicionados em escalão igual ao que detinham na categoria de origem.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta para efeitos de promoção como se tivesse sido prestado na nova categoria.

### Artigo 35.º

#### Concursos pendentes

Mantêm-se em vigor os concursos abertos à data de início do presente diploma e os estágios a decorrer, sendo os candidatos neles aprovados nomeados nas correspondentes categorias de acordo com as regras de transição previstas no artigo anterior.

### Artigo 36.º

#### Cartão de livre trânsito

O inspector regional, o subinspector regional e os inspectores superiores têm direito a cartão de identidade especial, para os efeitos a que se refere o presente diploma, a ser emitido nos termos fixados no n.º 1 da Portaria n.º 19/77, de 18 de Julho.

### Artigo 37.º

#### Instruções administrativas

Os serviços da administração regional remeterão obrigatoriamente à IAR um exemplar de todas as circulares e demais instruções administrativas por si emanadas no âmbito das quais a IAR intervenha por força das suas funções.

### Artigo 38.º

#### Apoio administrativo

Enquanto o quadro de pessoal administrativo e auxiliar da IAR não se encontrar convenientemente dotado dos meios humanos necessários ao seu regular funcionamento, o mesmo continuará a ser prestado pelos serviços administrativos da Direcção Regional de Organização e Administração Pública.

### Artigo 39.º

#### Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/A, de 11 de Abril.

### Artigo 40.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 12 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## ANEXO

### Quadro de pessoal

(a que se refere o artigo 8.º)

Grupos de pessoal	Área e conteúdo funcional	Carreira	Cargo/categoria	Número de lugares
Dirigente . . . . .			Inspector regional (a) . . . . . Subinspector regional (b) . . . . .	1 1
Inspector superior . . . . .	Inspector superior principal, inspector superior, inspector principal, inspector e inspector estagiário — execução de acções inspectivas e de auditoria, realização de inquéritos, averiguações e sindicâncias, instrução de processos disciplinares e elaboração de pareceres, informações e estudos na área da respectiva especialidade.	Inspector superior . . . . .	Inspector superior principal (c) Inspector superior (c) . . . . . Inspector principal (c) . . . . . Inspector (c) . . . . . Inspector estagiário (c) . . . . .	12
Administrativo . . . . .	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal e assistente administrativo — administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, património, economato e apoio administrativo.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista (d). Assistente administrativo principal (d). Assistente administrativo (d)	2

Grupos de pessoal	Área e conteúdo funcional	Carreira	Cargo/categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar . . . . .	Auxiliar administrativo — serviços gerais . . . . .	Auxiliar administrativo.		1

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

(c) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

(d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

## Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos

### Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2003/A

A construção civil assume-se como um dos sectores determinantes na economia da Região Autónoma dos Açores, quer no tocante ao volume de emprego directo e indirecto que gera, quer na forte contribuição que fornece para o cálculo do valor acrescentado bruto regional.

O reconhecimento da importância deste sector na economia açoriana implica da parte de todos os agentes deste ramo de actividade um esforço no sentido da concertação de posições, por forma a reforçar a solidez do referido sector, que apresenta ainda algumas insuficiências relacionadas, sobretudo, com deficiente qualificação profissional dos trabalhadores — normalmente associada a uma reduzida escolaridade —, fraca especialização das empresas e pouca sensibilização dos diversos agentes para as áreas da higiene e segurança no trabalho.

Neste contexto, foi preocupação visível no Programa do VIII Governo Regional a vontade de operacionalizar o Conselho Regional de Obras Públicas, elegendo-o como parceiro privilegiado no âmbito da definição e acompanhamento das políticas para o sector da construção civil. É, pois, eivada por uma tal preocupação de reforço das potencialidades deste órgão consultivo, tendo em vista, por um lado, uma maior representatividade dos interesses em presença e, por outro, um melhor aproveitamento das conclusões resultantes dos debates que aí se geram, que se procede à alteração regulamentar constante do presente diploma.

Entretanto, a gestão de efectivos deste departamento governamental regional aconselha a que se procedam a alterações na distribuição dos quadros de pessoal anexas à orgânica sem aumento nem diminuição da dotação global prévia existente.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 8.º e 9.º da orgânica da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, e alterada pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 28/2000/A, de 12 de Setembro, 7/2002/A, de

14 de Fevereiro, e 11/2002/A, de 2 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º

O CROP tem funções consultivas e de análise nos domínios da construção civil, obras públicas e áreas conexas relativamente à Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 8.º

1 — O CROP será presidido pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

2 — São também membros do CROP:

- a) O chefe do Gabinete do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos;
- b) Os adjuntos do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos;
- c) Os directores regionais da SRHE e os detentores de cargos equiparados, ainda que pertencentes a organismos com autonomia administrativa e financeira, dependentes ou tutelados pelo referido departamento governamental regional;
- d) O director regional do Ambiente;
- e) O director regional do Comércio, Indústria e Energia;
- f) O representante da Região Autónoma dos Açores no Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI);
- g) Dois elementos em representação das Mesas de Construção Civil da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- h) Dois elementos em representação da Associação de Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores (AICOPA);
- i) Um elemento em representação da delegação açoriana da Ordem dos Arquitectos;
- j) Um elemento em representação da delegação açoriana da Ordem dos Engenheiros;
- k) Um elemento em representação da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

3 — A solicitação do presidente, ou por este autorizados, podem ainda tomar parte nas reuniões do CROP técnicos, peritos e representantes de organizações e entidades competentes para a emissão de pareceres em áreas especializadas, bem como quaisquer outros elementos cuja presença seja considerada oportuna.

4 — Salvo indicação em contrário por parte da entidade representada, o mandato dos membros do CROP tem a duração da legislatura em que tomam posse, renovando-se automaticamente por iguais períodos.

## Artigo 9.º

## Funcionamento

1 — O CROP reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, quatro dos seus membros.

2 — O regulamento interno do CROP constará de despacho normativo do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.»

## Artigo 2.º

1 — Os quadros de pessoal anexos à orgânica da SRHE sofrem as seguintes alterações:

## a) São abatidos:

- i) No quadro de pessoal afecto à Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, três lugares da dotação global adstrita à carreira técnica superior e dois lugares da dotação global adstrita à carreira de assistente administrativo;
- ii) No quadro de pessoal afecto ao Serviço de Controlo Financeiro, três lugares da dotação global adstrita à carreira de assistente administrativo;
- iii) No quadro de pessoal afecto ao Gabinete de Recursos Humanos, dois lugares da dotação global adstrita à carreira de assistente administrativo;

## b) São aditados:

- i) No quadro de pessoal afecto à Direcção Regional de Habitação, três lugares na dotação global adstrita à carreira técnica superior;
- ii) No quadro de pessoal afecto à Delegação da Ilha do Faial, quatro lugares na dotação global adstrita à carreira de assistente administrativo;
- iii) No quadro de pessoal afecto à Delegação da Ilha do Pico, três lugares na dotação global adstrita à carreira de assistente administrativo.

2 — Em anexo, são publicadas as alterações aos quadros de pessoal a que se refere o número anterior, produzidas por força do presente diploma, fazendo dele parte integrante.

## Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 12 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## ANEXO

Número de lugares	Carreira	Remuneração
	<b>Serviço de Documentação e Controlo Financeiro</b>	
...	.....	...
	<b>Pessoal administrativo</b>	
14	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista .....	(a)
...	.....	...
	<b>Gabinete de Recursos Humanos</b>	
...	.....	...
	<b>Pessoal administrativo</b>	
8	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista .....	(a)
...	.....	...
	<b>Direcção Regional de Habitação</b>	
...	.....	...
	<b>Pessoal técnico superior</b>	
13	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(a)
...	.....	...
	<b>Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres</b>	
...	.....	...
	<b>Pessoal técnico superior</b>	
30	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(a)
...	.....	...
	<b>Pessoal administrativo</b>	
37	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista .....	(a)
...	.....	...
	<b>Delegação da Ilha do Pico</b>	
...	.....	...
	<b>Pessoal administrativo</b>	
11	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista .....	(a)
...	.....	...
	<b>Delegação da Ilha do Faial</b>	
...	.....	...
	<b>Pessoal administrativo</b>	
14	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista .....	(a)
...	.....	...

(a) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.



## AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
<i>Diário da Assembleia da República</i>	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

<sup>1</sup> Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>  
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64